



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1112/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4615/2013/001
PROTOCOLO	: 1645307
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À PESQUISA DE MERCADO E A RESERVA ORÇAMENTÁRIA PREVISTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMA DA DECISÃO.

Dá-se provimento parcial do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a recorrente comprovou que fez a devida reserva orçamentária, mas, não logrou êxito em demonstrar que foi realizada pesquisa de preços do bem a ser adquirido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela prefeita Carla Castro Rezende Diniz Brandão para reformar a Decisão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-155/2015, porquanto na fase recursal, a recorrente elidiu parte da prova anteriormente produzida, ao comprovar que realizou a respectiva reserva orçamentária, mas, não logrou êxito, em demonstrar que foi realizada uma pesquisa de preços do bem a ser adquirido, com múltiplos fornecedores, no mínimo 03 (três), que espelhassem, dessa forma, uma melhor realidade do mercado, não se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, reduzindo a sanção de multa, referente a não remessa dos documentos relativos a pesquisa de mercado e a reserva orçamentária, aplicada a à Prefeita Municipal de Terenos, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 25 (vinte cinco) UFERMS, mantendo os demais itens da decisão.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/4615/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: Carla Castro Rezende Diniz Brandão, e o julgado recorrido é a Decisão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-155/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento regular com ressalva e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (artigos 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 18411/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de Decisão Simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

*“ACORDAM pela **regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 006/2013, e da formalização e execução financeira do contrato nº 025/2013**, celebrado entre o Município de Terenos e a Empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., **ressalvada a ausência dos documentos relativos à pesquisa de mercado e a reserva orçamentária previstos** no Capítulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011;*

*II) pela **aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS** à Prefeita Municipal Carla Castro Rezende Diniz Brandão, (...), com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa dos documentos citados no item anterior;*

III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.” (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a ausência dos documentos relativos à pesquisa de mercado e a reserva orçamentária, não comprovando o ordenador de despesas a regularidade na íntegra da contratação pública.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Alega, em síntese, a recorrente, que houve apenas um erro formal na ausência de encaminhamento do documento, bem como que não houve prejuízo ao erário, aduz ainda que, juntamente com a peça recursal, houve a juntada dos documentos faltantes.

Quanto à ausência reserva orçamentária a recorrente comprovou, com a documentação juntada às fls. 016, que houve a indicação dos valores, no orçamento e argumenta, ainda, que no processo licitatório, em vários locais se fazem a indicação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

das rubricas orçamentárias correspondente, neste tópico assiste razão a recorrente e, dessa forma, o recurso merece provimento.

No que se refere à pesquisa de mercado, a recorrente juntou às fls. 13/15, apenas um orçamento que foi elaborado pela mesma empresa que apresentou a única proposta de preço, no pregão presencial e, assim, saiu vencedora do certame, conforme parecer fls. 68/69, do Processo TC/4615/2013.

Os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços, ainda que realizados através da modalidade de pregão, devem ser precedidas de uma pesquisa de preços, sendo que a praxe administrativa e a jurisprudência consolidada estabelecem a necessidade da apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos e o que se extrai do art. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, defendeu essa tese, conforme entendimento no Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, assim consignado:

*“(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há **que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.**”² (grifei)*

Portanto, neste tópico, o recurso apresentado não merece provimento, porquanto, a recorrente não logrou êxito, em demonstrar que foi realizada uma pesquisa de preços do bem a ser adquirido, com múltiplos fornecedores, no mínimo 03 (três), que espelhassem, dessa forma, uma melhor realidade do mercado, não se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir parte da prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para reduzir o valor da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário, porquanto na fase

² TCU, Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 10.11.2010.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

recursal, a recorrente elidiu parte da prova anteriormente produzida, ao comprovar que realizou a respectiva reserva orçamentária, mas, não logrou êxito, em demonstrar que foi realizada uma pesquisa de preços do bem a ser adquirido, com múltiplos fornecedores, no mínimo 03 (três), que espelhassem, dessa forma, uma melhor realidade do mercado, não se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia;

03. – REDUÇÃO da sanção de multa, referente ao item “II” da v. decisão: AC01-G.RC-155/2015, aplicada a à Prefeita Municipal de Terenos – MS, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 25 (vinte cinco) UFERMS, mantendo os demais itens da decisão;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator